

## **A responsabilidade civil no Anteprojeto de reforma do Código Civil**

### **(Parte 1: Ilicitude)**

**Eliane Leve**

A disciplina da responsabilidade civil foi bastante modificada pelo Anteprojeto de reforma do Código Civil, apresentado ao Senado Federal no último dia 11 de abril de 2024. Todavia, parece-nos que a matéria foi tratada de forma pouco técnica, com a clara finalidade de ampliar as hipóteses de responsabilização objetiva, por meio da atenuação dos seus pressupostos legais, especialmente a ilicitude e o dano, com reflexos no nexo de causalidade.

Este primeiro artigo dedica-se à questão da ilicitude, devendo-se desde logo ponderar que, embora aparentemente bem intencionada, a excessiva facilitação da configuração do dever de indenizar desequilibra as relações sociais, traz insegurança jurídica e, para além de causar injustiças, desestimula o desenvolvimento econômico tão essencial à geração de riquezas e à melhoria da qualidade de vida das pessoas.

O conceito o de ato ilícito consta atualmente na Parte Geral do Código Civil, art. 186, que dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O atual dispositivo preocupa-se somente em definir ato ilícito. As consequências da sua prática estão previstas a partir do art. 927, do Código Civil, no título da Responsabilidade Civil. O art. 927, *caput*, do diploma atual dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

A definição legal de ato ilícito sempre gerou certa perplexidade, já que o ato ilícito aparece, ao mesmo tempo, como um dos pressupostos da responsabilidade civil (ilicitude: “violar direito”) e como o conjunto de todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva (a culpa, consistente na “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”; a ilicitude objetiva ou antijuridicidade, identificada na expressão “violar direito”; o nexo causal e o dano, previstos na expressão “causar dano”).

Na tentativa de sanar tal perplexidade, a doutrina costuma diferenciar o “ato ilícito em sentido estrito” (conjunto dos pressupostos da responsabilidade civil) do “ato ilícito em sentido amplo” (ilicitude objetiva ou antijuridicidade, que significa a mera contrariedade ao direito, pressuposto de qualquer modalidade de responsabilidade civil)<sup>1</sup>.

As definições dos pressupostos para a responsabilidade civil (ilicitude, dano e nexos de causalidade) e dos seus fatores de imputação (culpa ou risco) foram delineadas de forma excepcional pela Professora Judith Martins-Costa em artigo denominado “A Linguagem da Responsabilidade Civil”<sup>2</sup>. A leitura é obrigatória para todos que tencionam entender a matéria que, apesar da corriqueira aplicação pelos operadores do direito, não raro é incompreendida.

Para efeitos do presente artigo, consideram-se equivalentes as expressões *ilicitude* (que será empregada sempre em sua acepção objetiva), *ilícito/ato ilícito* (em sentido amplo) e *antijuridicidade*, todos significando a contrariedade ao direito. Essas expressões diferem do conceito de culpa (fator de atribuição da responsabilidade subjetiva), que significa a reprovabilidade da conduta negligente, imprudente ou imperita.<sup>3</sup>

O Anteprojeto, num primeiro momento, corrige o conceito de ilicitude, dispondo no *caput* do seu art. 186 que “A ilicitude civil decorre de violação a direito”. Trata-se da ilicitude objetiva ou antijuridicidade. No entanto, refere-se à culpa ao dispor no novo parágrafo único deste mesmo dispositivo que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia [elementos da culpa], violar direito e causar dano a outrem, responde civilmente” (g.n.).

<sup>1</sup> Ver, por exemplo, CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 10.

<sup>2</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A Linguagem da Responsabilidade Civil. In: BIANCHI, José; PINHEIRO, Rodrigo; ALVIM, Teresa. Jurisdição e Direito Privado: Estudos em Homenagem aos 20 Anos da Ministra Nancy Andriighi no STJ. São Paulo: Editora Thomsom Reuters Revista dos Tribunais, 2020, p. 389/418.

<sup>3</sup> “O antijurídico não é necessariamente culposo. A culpa, em sentido lato, consiste no juízo de reprovabilidade sobre a conduta humana, quando negligente, imprudente ou imperita (culpa em sentido estrito) ou quando tem a intenção de causar o dano (dolo). Sinteticamente, pois, culpa é violação de dever preexistente que o agente devia e podia observar. Sendo o ilícito a contrariedade a direito, é incorreta – embora nada incomum – a confusão entre ilicitude e culpa, pois mistura dois conceitos diversos e toma, como se sinônimos fossem um pressuposto (ilicitude ou antijuridicidade) e um fator de imputação de responsabilidade civil (culpa). Ademais, essa indevida conjugação conceitual tem por consequência levar a considerar que, na responsabilidade objetiva (a qual prescinde da culpa, sendo informada por diverso fator de imputação, isto é, pelo risco), seriam indenizáveis os danos decorrentes de uma conduta lícita, o que não é também acertado nem guarda relação lógica e axiológica com o sistema” (MARTINS-COSTA, Judith. In: *op. cit.*, p. 396).

Não faz sentido definir a ilicitude como sendo a mera violação ao direito no *caput* e dispor no parágrafo único, a ele subordinado, que responde civilmente quem causa dano como decorrência de conduta culposa. Topologicamente, o parágrafo único tampouco faz sentido, pois passa a prever a cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva (com fundamento na culpa), quando há um título específico para disciplinar a responsabilidade civil. Dada a mudança proposta no *caput* do art. 186 e a introdução de um parágrafo único, este último dispositivo deveria inaugurar o título da Responsabilidade Civil, não se justificando que permaneça na Parte Geral.

Adentrando o título da Responsabilidade Civil, o Anteprojeto inseriu um capítulo para Disposições Gerais e diversas cláusulas gerais de responsabilidade objetiva com fundamento no risco, com o claro objetivo de alargar esse regime de responsabilidade.

No Código Civil atual, a cláusula geral de responsabilidade objetiva consta do art. 927, parágrafo único, que dispõe o seguinte: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. Esse dispositivo, por se tratar de um parágrafo, subordina-se ao *caput*, antes transcrito, o qual dispõe que fica obrigado a reparar o dano aquele que, *por ato ilícito*, causa dano a *outrem*.

O atual parágrafo único do art. 927 contém a única hipótese de responsabilidade objetiva fundada no risco. Uma vez que o dispositivo dispensa somente a culpa para a configuração de responsabilidade objetiva, havendo expressa menção ao ato ilícito no *caput*, a melhor doutrina entende, com inteira razão, que a ilicitude em sua acepção objetiva, ou seja, a contrariedade ao direito (antijuridicidade) deve estar sempre presente para a configuração da responsabilidade civil, seja ela subjetiva ou objetiva<sup>4</sup>. A responsabilidade objetiva prescinde da culpa, mas não da ilicitude.

---

<sup>4</sup> “O fato gerador da responsabilidade civil, da obrigação de indenizar é o ato ilícito, quer na responsabilidade subjetiva, quer na responsabilidade objetiva” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil no novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor nº 48, out./dez., 2003, p. 73); “(...) não apenas ilicitude e dano são fenômenos diversos, como também há distinção entre culpa e ilicitude, de modo que a responsabilidade objetiva prescinde da culpa, mas não da antijuridicidade, quer dizer: do contraste entre a conduta e o determinado, previsto ou permitido pelo Ordenamento jurídico. E resultou, por lógica consequência, na constatação de que, se inexistente a contrariedade a direito (ilicitude, antijuridicidade), não há, em linha de princípio, o nascimento do dever de indenizar, ainda que haja dano, porque, então, não se configurará um dano indenizável” (MARTINS-COSTA, Judith. In: *op. cit.*, p. 398).

Não é sem razão de ser a conclusão. Como explica Gustavo Tepedino, “o exercício regular de um direito, ainda que gere dano a alguém, não deflagra o dever de reparar. Desta forma, a cicatriz deixada pelo médico em determinada cirurgia, a prisão de pessoa condenada por sentença transitada em julgado e a execução de dívida vencida configuram, sem dúvida, prejuízos, mas que são resultado do exercício regular de direitos, albergados pela ordem jurídica. O dano causado sem violação ao direito é um dano justo e, como tal, não serve de elemento ao ato ilícito e não pode gerar o dever de indenizar”.<sup>5</sup>

O Anteprojeto substitui a única cláusula geral de responsabilidade objetiva fundada no risco por diversos dispositivos, dentre artigos, parágrafos e incisos, que mais causam confusão do que contribuem para a correta compreensão e aplicação da matéria. Veja-se os dispositivos inseridos pelo Anteprojeto:

## TÍTULO IX

### Da Responsabilidade Civil

#### CAPÍTULO I

##### Disposições gerais

Art. 927. Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá dever de reparar o dano daquele:

I - cujo ato ilícito o tenha causado, nos termos do parágrafo único do art. 186 deste Código;

II - que desenvolve atividade de risco especial;

III - responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal, coisa ou tecnologia a ele subordinado.

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

---

<sup>5</sup> TEPEDINO, Gustavo, BARBOZA, Heloisa Helena e MORAES, Maria Celina Bodin, Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, vol. 1, 3ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 348-349.

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido. (...)

## “CAPÍTULO II

### Da Obrigação de Indenizar

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. São critérios para a sua avaliação, entre outros, a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora, podendo ela ser aplicada tanto a atividades desempenhadas em ambiente físico quanto digital.

§ 3º O caso fortuito ou a força maior somente exclui a responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida pelo autor do dano.

O artigo que inaugura o capítulo de Disposições Gerais do Título da Responsabilidade Civil do Anteprojeto (art. 927, *caput*) diz apenas que “Aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”. Excluiu-se qualquer menção à ilicitude, o que pode dar margem a interpretações equivocadas, tornando-se regra o que a doutrina esclarece ser uma exceção, a saber, a responsabilidade civil por ato lícito<sup>6</sup>. Isso se torna ainda mais preocupante diante de teorias flexibilizadoras do nexos causal e amplificadoras dos danos indenizáveis. A respeito, o Anteprojeto

---

<sup>6</sup> “Seria, de fato, paradoxal responsabilizar de forma geral aquele que atua de modo conforme ao Direito, ainda que haja dano. Quando ocorre essa responsabilização (por exemplo, na responsabilidade por imissão ou intromissão permitida), é preciso que a lei se encarregue de prever a hipótese específica. A responsabilidade por ato lícito é sempre excepcional e carece de uma previsão topicamente recortada. Logo, praticar ato conforme ao Direito não dá ensejo ao dever de pagar perdas e danos, salvo quando a lei assim o prever” (MARTINS-COSTA, Judith. In: *op. cit.*, p. 399-400).

admite expressamente a figura do dano indireto, atualmente excepcional, e dispensa a prova do dano material, como se pretende analisar em uma segunda parte da análise.

O parágrafo único do art. 927 do Anteprojeto enuncia as três hipóteses de responsabilidade civil, que são a responsabilidade subjetiva (inciso I), a responsabilidade objetiva com fundamento em *risco especial* (inciso II) e a responsabilidade objetiva pelo fato de terceiro ou da coisa (inciso III). Não há exigência de ilicitude nos incisos II e III, somente no inciso I. Este se refere ao dano causado por ato ilícito, mas remete ao parágrafo único do art. 186, que alude à culpa e não ao ato ilícito. Como se vê, o Anteprojeto confunde esses dois conceitos distintos. A exposição de motivos do Anteprojeto esclarece que, de fato, considerou três fatores de atribuição distintos para o dever de indenizar, que seriam o ato ilícito, o risco da atividade (art. 927-B) e o fato da coisa ou de terceiro (art. 932).

O Anteprojeto merece reparos no particular, eis que o ato ilícito, diferentemente da culpa e do risco, não é fator de atribuição de responsabilidade, mas um pressuposto do dever de indenizar, que deve estar sempre presente, assim como o dano e o nexo de causalidade. Fatores de atribuição de responsabilidade são a culpa (na responsabilidade subjetiva) ou o risco (na responsabilidade objetiva)<sup>7</sup>.

Além da menção à responsabilidade objetiva pelo risco no art. 927, parágrafo único, do Anteprojeto, esta é repetida no art. 927-A, nas Disposições Gerais, e no art. 927-B, este no capítulo “Da obrigação de indenizar”. O art. 927-A alude à teoria do “risco criado” como fundamento de responsabilidade objetiva, dispondo que todo aquele que criar “situação de risco” deve tomar as providências para evitar os danos que advenham da situação. Não define, porém, “situação de risco”,

---

<sup>7</sup> “*Pressuposto* (também chamado ‘condição’ ou ‘requisito’) é o elemento estrutural cuja existência há de estar comprovada para que o instituto desempenhe os fins a que está voltado. São pressupostos do dever de indenizar a *antijuridicidade* ou *ilicitude* da conduta do agente, o *dano* e o *nexo causal* a existir entre o dano e a conduta ilícita. Antijuridicidade, dano e nexo de causalidade são, portanto, os três pressupostos gerais elementares, presentes tanto na responsabilidade contratual quanto na extracontratual; na responsabilidade subjetiva (informada pela culpa como fator de imputação) e na responsabilidade objetiva (informada pelo risco com o fator de imputação). Como regra, a presença cumulativa desses três elementos é imprescindível para atribuir-se o efeito consistente no pagamento de indenização por perdas e danos. Já a especificação do *regime jurídico* a que está sujeito o dever de indenizar – se o regime da responsabilidade subjetiva ou o da objetiva – obedece a determinados *fatores de imputação*, assim entendidos os critérios que estabelecem a conexão entre a responsabilidade e um interesse juridicamente tutelado, guiando a específica disciplina do instituto: a *culpa*, reitora da responsabilidade subjetiva, e o *risco*, fator de imputação primordial da responsabilidade objetiva (MARTINS-COSTA, Judith. In: *op. cit.*, p. 395).

expressão distinta de “atividade de risco especial”, empregada pelo art. 927-A. A teoria do “risco criado”, de todo modo, é utilizada pela doutrina e pela jurisprudência como fundamento para responsabilidade objetiva e não resta equivocada quando ponderado que a criação do risco deve configurar, ao mesmo tempo, alguma contrariedade ao direito (ilicitude), como consta expressamente do atual *caput* do art. 927, do Código Civil.

Como exemplo, cita-se o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fabricante por danos causados por defeitos no produto colocado em circulação. A exigência legal de defeito no produto para a configuração da responsabilidade objetiva remete ao conceito de ilicitude, pois é contrário ao direito colocar produtos defeituosos no mercado, já que isso viola o dever de segurança previsto no mesmo diploma e cria um risco indevido (pois decorrente de um defeito no produto). Todavia, se o dano for causado por um produto que não tenha defeitos, excluído estará o dever de indenizar, eis que ausente a ilicitude.

O art. 927-B do Anteprojeto apresenta redação bastante similar ao atual parágrafo único do art. 927 do Código Civil, que prevê a responsabilidade objetiva com fundamento no risco da atividade. Suprimiu, contudo, a necessidade de que a atividade causadora do dano seja *normalmente* praticada pelo seu autor. O parágrafo único do art. 927-B, por sua vez, afasta expressamente a necessidade de defeito na atividade e de que esta seja *essencialmente perigosa*. Somando-se isso à ausência de exigência legal explícita de qualquer contrariedade ao direito (ilicitude), verifica-se perigoso alargamento de hipótese de responsabilidade objetiva, que dependerá somente de dano e nexos causal, elementos que também têm encontrado espaço para mitigação<sup>8</sup>.

Veja-se que o dispositivo afasta a necessidade de que a atividade seja *essencialmente perigosa* ao mesmo tempo em que exige que a atividade induza *por sua natureza* um *risco especial e diferenciado* aos direitos de outrem, o que demandará esforços interpretativos da jurisprudência.

Atualmente, os critérios para a caracterização de uma atividade como sendo de risco aos direitos de *outrem* são bastante variados, incluindo-se nessa categoria, por exemplo, a atividade

---

<sup>8</sup> Por exemplo: MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

bancária<sup>9</sup>. Todavia, em se tratando de demanda consumerista, a necessidade de defeito no serviço faz as vezes da ilicitude e funciona como filtro para a responsabilização da instituição financeira. A retirada simultânea, para as relações paritárias, dos requisitos da ilicitude, do defeito e da necessidade de uma atividade essencialmente perigosa para a configuração do dever de indenizar alarga indefinidamente as hipóteses de responsabilização e revela-se prejudicial ao necessário equilíbrio dos interesses envolvidos.

Não se desconhece o entendimento existente no sentido de que o nexo causal entre o dano e a atividade de risco seria suficiente ao dever de indenizar, deslocando-se o debate da ilicitude para a causalidade<sup>10</sup>. Tampouco se desconhece o entendimento no sentido de que a mera ocorrência do dano causado por uma atividade perigosa seria suficiente para configurar a ilicitude, o que carece de técnica por pressupor o ilícito a partir do dano, além de violar a segurança jurídica em razão da imprecisão do termo “atividade perigosa”.

Em prol desses entendimentos, pondera-se que, em regra, o dano causado por atividade perigosa decorrerá de uma contrariedade ao direito, dada a exigência de padrões mais rígidos para atividades desta espécie no que diz respeito, sobretudo, ao dever de segurança, informação e cautela. Significa que o ilícito ainda será necessário, embora de fato com menor protagonismo em relação ao nexo causal.

Por exemplo, acórdão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade objetiva do transportador em linha férrea por danos decorrentes de explosões causadas por atos de vandalismo na composição. Referiu que, pela teoria do “risco criado”, o dever de indenizar decorre

---

<sup>9</sup> RESP 1.197.929-PR.

<sup>10</sup> “Assim, para caracterizar obrigação de indenizar, não é decisiva a questão da ilicitude da conduta ou de o serviço prestado ser ou não de qualidade, mas sim a constatação efetiva do dano a bem jurídico tutelado, não sendo suficiente tão somente a prática de um fato *contra legem* ou contra jus ou que contrarie o padrão jurídico das condutas (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 68). A questão de culpa ou dolo, até mesmo de licitude, do suposto ofensor nem sequer é determinante para caracterizar responsabilidade civil. Tanto é assim que, a título de reforço de argumento, Sergio Cavalieri Filho, com remissão ao escólio de Anderson Schreiber, pondera argutamente que o advento da responsabilidade objetiva veio a exigir redobrada atenção no exame do nexo causal, cuja interrupção consiste no único meio para excluir o dever de indenizar. É que toda a discussão, nas ações de responsabilidade objetiva, passou a gravitar em torno da noção jurídica do dano e do nexo causal. Chega-se, hoje, a afirmar que o juízo de responsabilidade, nos casos de responsabilidade objetiva, acaba por traduzir-se no juízo sobre a existência de nexo de causalidade entre o fato e o dano” (REsp n. 1.536.035/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 17/12/2021).

da mera materialização do risco, do dano e do nexa causal e só poderia ser afastado pelo rompimento deste último. Apesar disso, o julgado refere-se a uma série de ilicitudes cometidas pelo transportador, que deixou de observar o dever de incolumidade inerente ao contrato de transporte, tendo faltado com informações e orientação por ocasião do tumulto, omitido-se na prestação de socorro aos passageiros e deixado de aplicar protocolos de segurança para lidar com uma situação que, embora inesperada, era previsível.<sup>11</sup>

Quanto aos critérios mencionados no art. 927-B, §1º, do Anteprojeto para a avaliação do risco especial e diferenciado da atividade (estatística, prova técnica e máximas de experiência), podem justificar o indesejável afastamento da avaliação do dano e do nexa causal no caso concreto e justificar a sua atenuação, o que gera grande preocupação diante da maior importância deste elemento na responsabilidade objetiva.

Vale notar, ainda, que a redação do art. 931 do Anteprojeto é melhor do que a redação do art. 931 atual, pois passa a exigir expressamente o defeito no produto para a configuração da responsabilidade objetiva do fabricante e define como defeituoso o produto que não oferece a segurança legitimamente esperada no momento em que o produto é posto em circulação, em linha com o que consta no art. 12 do Código de Defesa do Consumidor. Soa paradoxal que a necessidade de defeito no produto tenha sido inserida no art. 931 do Anteprojeto no que diz respeito aos fabricantes (a exigência não consta da redação atual), mas tenha sido afastada no que diz respeito às atividades arriscadas.

Portanto, no que diz respeito à configuração da responsabilidade civil, o Anteprojeto confunde os conceitos de culpa e ilicitude, introduzindo desnecessária ampliação das hipóteses de

---

<sup>11</sup> (...) Na hipótese dos autos, segundo a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido, o ato de vandalismo não foi a causa única e exclusiva da ocorrência do abalo moral sofrido pelo autor, pois outros fatores, como o tumulto decorrente da falta de informações sobre a causa, gravidade e precauções a serem tomadas pelos passageiros diante das explosões elétricas no vagão de trem que os transportava, aliada à falta de socorro às pessoas que se jogavam às vias férreas, contribuíram para as lesões reportadas nos presentes autos. 12. Não o suficiente, a incolumidade dos passageiros diante de eventos inesperados, mas previsíveis, como o rompimento de um cabo elétrico, encontra-se indubitavelmente inserido nos fortuitos internos da prestação do serviço de transporte, pois o transportador deve possuir protocolos de atuação para evitar o tumulto, o pânico e a submissão dos passageiros a mais situações de perigo, como ocorreu com o rompimento dos lacres das portas de segurança dos vagões e o posterior salto às linhas férreas de altura considerável e entre duas estações de parada” (...) (REsp n. 1.786.722/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/06/2020, DJe de 12/06/2020).

responsabilidade objetiva por meio do afastamento de filtros relevantes (ilicitude, defeito e atividade essencialmente perigosa). Apesar da aparente boa intenção, nos parece que o Anteprojeto excede-se no afastamento de filtros salutares à configuração do dever de indenizar, gerando insegurança jurídica e trazendo oneração desproporcional à atividade econômica.

\* \* \*

**Eliane Leve**

Advogada, sócia do escritório BCW Advogados. Formada em Direito pela UERJ, especialista em direito civil-constitucional pela UERJ e em direito contratual pela FGV.

**Sugestão de nota de chamada:**

A autora critica algumas das alterações propostas pelo Anteprojeto de reforma do Código Civil no Título da Responsabilidade Civil, dedicando-se, nesta primeira parte, especialmente ao tratamento conferido à ilicitude como pressuposto do dever de indenizar.